



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.570/09

RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o **Município de Alagoa Nova/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitários de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias - ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 228/37, observando, em suma, que a análise tem como fundamento a Resolução TC nº 13/2009, tendo em vista que esta Corte de Contas entendeu pela aceitação do Processo Seletivo, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, para fins de cumprimento ao que determina a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei Nacional nº 11350/2006. Nos termos da norma citada, caberá a Administração a certificação de processo seletivo anterior, para fins de dispensa de um novo processo seletivo.

A Auditoria entendeu que a documentação apresentada nos autos pela Secretaria do Estado da Saúde e o Município de Alagoa Nova/PB, aliada às informações constantes na base de dados do Ministério da Saúde, relativa ao Processo Seletivo para admissão de ACS, é suficiente para concluir que os servidores foram submetidos a um processo seletivo, apesar de não permitir a análise minuciosa quanto aos aspectos formais referentes ao certame.

Com base nos elementos contidos nos autos, a Auditoria relacionou todos os servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE (ver quadro às fls. 233/235 dos autos), concluindo que estes servidores cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e foram contratados a partir de processo seletivo anterior.

No entanto, verificando a folha de pagamento do SAGRES, a Auditoria constatou a duplicidade no nome de alguns ACS (em negrito), cabendo ao Gestor esclarecer tal situação, conforme relação de fls. 235/236.

Também foi verificado que faltou a comprovação de que foram submetidos a um processo seletivo de provas ou de provas e títulos de alguns ACS e ACE, relacionados às fls. 237 dos autos. Neste caso, a Auditoria concluiu pela ilegalidade das contratações, sugerindo a não concessão dos respectivos registros.

Em seguida, houve a citação, por duas vezes, do Gestor do Município, Sr. Kleber Herculano de Moraes, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório Técnico de fls. 228/237. No entanto, não houve qualquer manifestação por parte da autoridade municipal.

Em razão disso, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, em sessão realizada no dia 24.04.2014, apreciou o presente processo, ocasião em que baixou a **Resolução RC1 TC nº 89/2014**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 06.05.2014, a qual assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, procedesse ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal as justificativas necessárias em contraposição às conclusões do Relatório Técnico de fls. 228/237 dos autos, sob pena de aplicação de multa por omissão, conforme estabelece o art. 56 da LOTCE.

Transcorrido o prazo, o atual Gestor não se pronunciou a cerca da referida decisão.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.570/09

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM não cumprida a Resolução RC1 TC nº 89/2014**, em face da ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr Kleber Herculano de Moraes**;
- b) **Apliquem ao Sr Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **Assinem**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que o atual Prefeito do Município de **Alagoa Nova/PB**, Sr. **Kleber Herculano de Moraes**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas justificativas necessárias em contraposição às conclusões do Relatório Técnico de fls. 228/237 dos presentes autos, sob pena de aplicação de multa por omissão.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.570/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução RC1 TC nº 89/2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB

Prefeito Responsável: Kleber Herculano de Moraes

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB PB nº 14233 e outro

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Resolução RC1 TC nº 89/2014. Não cumprimento. Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 5.691/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.570/09, referente ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o **Município de Alagoa Nova/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitários de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias - ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 89/2014**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 89/2014**, face a ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do Município de **Alagoa Nova/PB**, **Sr Kleber Herculano de Moraes**;
- 2) APLICAR ao Sr Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito do Município de **Alagoa Nova/PB**, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de **60 (sessenta)** dias para que o atual Prefeito do Município de **Alagoa Nova/PB**, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas justificativas necessárias em contraposição às conclusões do Relatório Técnico de fls. 228/237 dos presentes autos, sob pena de aplicação de multa por omissão.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO